

OS FUNDAMENTOS DA PAZ DURADOURA: UM COTEJO ENTRE AS OBRAS DE IMMANUEL KANT E HANS KELSEN

THE FOUNDATIONS OF LASTING PEACE: A COMPARISON BETWEEN THE WORKS OF IMMANUEL KANT AND HANS KELSEN

Arnaldo Bastos Santos Neto.¹

Gilmar Antonio Bedin²

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise comparativa das obras "Rumo à Paz Perpétua" de Immanuel Kant e "A Paz pelo Direito" de Hans Kelsen. Ambas oferecem visões distintas, porém complementares, sobre a construção de uma paz duradoura no cenário internacional. Enquanto Kant foca em princípios filosóficos e morais, Kelsen aborda a questão a partir de uma perspectiva jurídica e institucional. A análise comparativa se debruça sobre as contribuições teóricas de cada autor e sobre o contexto histórico em que suas obras se inserem, buscando as conexões que podem ser estabelecidas. O estudo emprega um método hermenêutico-analítico e comparativo, buscando a reconstrução interna dos textos fundamentais dos autores, preservando vocabulário, arquitetura argumentativa e contexto de produção, visando clarificar os termos-chave que permitam o cotejo das suas posições fundamentais. Ao final, pretendemos direcionar um olhar contemporâneo sobre o tema, tentando aquilatar a atualidade das suas contribuições para a compreensão dos problemas da guerra e da paz no mundo convulsionado do século XXI.

PALAVRAS-CHAVE: Hans Kelsen; Immanuel Kant; Direitos Humanos; Direito Internacional; Paz Perpétua.

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Estágio de Pós-Doutorado na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e da Escola de Direito da UNIALFA.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Estágio de Pós-Doutorado na Universidade de Santiago do Chile. Professor do Curso de Graduação em Direito e dos Cursos de Mestrado e de Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e dos Cursos de Graduação em Direito e dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI).

ABSTRACT

This article proposes a comparative analysis of Immanuel Kant's Perpetual Peace and Hans Kelsen's Peace Through Law. Both works offer distinct yet complementary views on the construction of lasting peace in the international arena. Whereas Kant focuses on philosophical and moral principles, Kelsen approaches the issue from a legal and institutional perspective. The comparative analysis examines the theoretical contributions of each author and the historical context in which their works are situated, seeking to identify the connections that can be established between them. The study employs a hermeneutic-analytical and comparative method, aiming at an internal reconstruction of the authors' key texts, preserving their vocabulary, argumentative structure, and context of production, in order to clarify the key terms that make it possible to compare their fundamental positions. In the end, we seek to cast a contemporary gaze on the topic, assessing the current relevance of their contributions for understanding the problems of war and peace in the turbulent world of the twenty-first century.

KEYWORDS: *Hans Kelsen; Immanuel Kant; Human Rights; International Law; Perpetual Peace.*

INTRODUÇÃO

A busca pela paz duradoura é uma das questões mais urgentes e persistentes na história. As guerras e conflitos armados têm causado destruição e sofrimento indescritíveis ao longo dos séculos, e continuam a representar uma ameaça significativa à estabilidade global e ao bem-estar humano. No contexto contemporâneo, em que guerras regionais, conflitos internos e ameaças transnacionais como o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa são prevalentes, a necessidade de encontrar soluções eficazes e duradouras para a paz é mais premente do que nunca.

Bobbio sublinha a íntima conexão entre a questão dos direitos humanos e os problemas da democracia e da paz. Somente numa democracia estão protegidos os direitos humanos. A paz, por sua vez, é um pressuposto necessário para a proteção dos direitos humanos tanto dentro de cada Estado quanto na ordem internacional:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em

cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.³

Immanuel Kant, em sua obra "Rumo à Paz Perpétua"⁴, propôs um modelo de paz baseado em princípios morais e políticos que deveriam ser adotados pelos Estados. Kant acreditava que a paz duradoura poderia ser alcançada através de um sistema de países republicanos, confederação de Estados livres e respeito ao Direito Internacional Cosmopolita.

Kant nasceu e viveu durante boa parte da sua vida em Königsberg, capital da Prússia Oriental. A cidade possuía um dos principais portos do mar Báltico, constituindo um centro comercial muito importante. Dentro da cidade viviam alemães, poloneses, lituanos, judeus e russos, com uma grande mistura entre esses povos. Königsberg também era uma cidade universitária, com grande circulação de livros e ideias de vários países. Outro detalhe importante: Kant passou quarenta anos lecionando geografia e antropologia. Tal trabalho pedagógico visava, palavras de Kant, formar seu aluno na qualidade de "jovem cidadão do mundo"⁵. Tais circunstâncias nos ajudam a entender o cosmopolitismo kantiano, que consiste em reconhecer que a moral e o direito possuem uma base racional que vai além dos limites do Estado nacional.

Ao longo de sua vida, Kant vivenciou pelo menos seis grandes conflitos armados, tendo a Prússia, seu país natal, como protagonista, totalizando um sexto da sua existência. Em janeiro de 1758, quando contava com trinta e três anos, Kant viu a ocupação russa da cidade onde viveu por toda a vida, Königsberg (hoje chamada de Kaliningrado). Tal ocupação estrangeira duraria sete anos. A guerra não foi um assunto meramente filosófico para o teórico prussiano.

Hans Kelsen, em "A Paz pelo Direito"⁶, apresentou uma abordagem jurídica para a paz, destacando a importância de um sistema jurídico internacional robusto e a criação de

³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Elsevier, 2004. p. 7.

⁴ KANT, Immanuel. Rumo à paz perpétua. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010.

⁵ KANT, Immanuel. Observações sobre o sentimento do belo e do sublime. Ensaio sobre as doenças mentais. Introdução, tradução e estudo de Vinicius de Figueiredo. São Paulo: Editora Clandestina, 2018. p. 120.

⁶ KELSEN, Hans. A paz pelo direito. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011b.

instituições como tribunais internacionais para resolver disputas entre Estados. Kelsen argumentou que a paz poderia ser mantida por meio da legalidade e do cumprimento do Direito Internacional, oferecendo uma perspectiva pragmática e institucional para a construção da paz.

Kelsen é filho do Império Austro-Húngaro, união de Estados que era quase uma "pequena Europa", composta por alemães, húngaros, tchecos, eslovacos, poloneses, ucranianos, croatas, sérvios, bósnios, romenos, italianos e judeus. Nascido em Praga, mas educado em Viena, Kelsen viu o Império em seu apogeu e em sua derrocada. Como bem sintetizou Josef L. Kunz:

*Hay mas aun: su temperamento y su visión del mundo son de cepa austriaca y vienesa. Nosotros, los vieneses de nacimiento, somos católicos en el sentido de la palabra griega, es decir, universalistas. La vieja y gran Austria fue, en una esfera más pequeña, casi una Pan-Europa, casi una Sociedad de las Naciones. Somos universalistas, somos tolerantes, antifanáticos.*⁷

Também para Kelsen, a guerra não foi um assunto distante. Kelsen tinha trinta e dois anos quando eclodiu a Primeira Guerra Mundial, o conflito brutal que ceifou cerca de dezessete milhões de pessoas e levou ao desmantelamento do Império Austro-Húngaro, pelo Tratado de Saint-Germain-en-Laye, em setembro de 1919. Aos cinquenta e sete anos, já um refugiado vivendo na Suíça, Kelsen via eclodir a Segunda Guerra Mundial, com horrores redobrados, chegando a setenta milhões de mortos.

Não admira que a questão da paz tenha ocupado um lugar importante em suas reflexões teóricas. Tais propostas possuem relevância evidente no cenário atual, em que as instituições internacionais, como as Nações Unidas e o Tribunal Penal Internacional, desempenham papéis cruciais na prevenção e resolução de conflitos. A União Europeia, hoje formada por vinte e sete Estados, criou as condições para um ambiente de paz entre as outrora nações belicosas do Velho Continente. No entanto, os desafios contemporâneos, incluindo a falta de cumprimento das normas internacionais, o surgimento de conflitos não convencionais e a persistência da guerra entre Estados soberanos, exigem uma análise crítica e comparativa das teorias de paz propostas por esses pensadores.

Interessante observar que, no projeto de construção de uma Ciência do Direito em Sentido Estrito, por meio de sua Teoria Pura do Direito, Kelsen esposou as teses kantianas contidas na “Crítica da Razão Pura”, mas recusou a adesão às posições de Kant referentes a uma razão prática. Todavia, ao tratar do tema da construção da paz, Kelsen retoma a razão

⁷ KUNZ Josef. La teoría pura del derecho: cuatro conferencias en la escuela nacional de jurisprudência. México, Imprenta Universitaria, 1948. p. 6.

prática, estabelecendo uma finalidade inerente ao direito. Tal ponto será testado, na pesquisa, como hipótese de trabalho.

Compreender os princípios de Kant e Kelsen pode ajudar a desenvolver mecanismos mais robustos e eficazes para prevenir conflitos e promover a paz no mundo atual. Esta pesquisa não só enriquecerá o debate acadêmico sobre filosofia política e teoria jurídica, mas também fornecerá orientações práticas para enfrentar os desafios contemporâneos de paz e segurança global. O presente artigo visa a comparar as propostas de paz de ambos os pensadores, examinando suas abordagens filosóficas e jurídicas, bem como a relevância de suas ideias no contexto contemporâneo.

1. KANT E A BUSCA POR UMA PAZ PERPÉTUA

1.1 A ideia de progresso em Kant

Antes de compreendermos os postulados propostos por Kant no seu “Rumo à paz perpétua”, precisamos pré-compreender alguns aspectos cruciais do seu pensamento, intrinsecamente relacionados com o exercício da razão prática.

Kant, do mesmo modo que outros autores do Iluminismo, possui uma ideia de progresso que permeia sua razão prática. Esta nos conduz à busca do "sumo bem", uma sociedade em que as pessoas sejam moralmente virtuosas e disto resulte uma distribuição da felicidade. Trata-se de uma ideia regulativa, uma orientação, não como algo que necessariamente venha a ocorrer. Surge daí o dever de tentarmos nos aproximar deste horizonte normativo. Ou seja, não sabemos se a humanidade progride de fato, mas temos de agir como se o progresso moral fosse possível e exigido.

Em "O Conflito das Faculdades"⁸, encontramos tal ponto na forma de uma pergunta: "Estará o gênero humano em constante progresso para melhor?" A resposta de Kant abrange a toda humanidade no desenrolar da sua história moral. Nela são identificadas três respostas possíveis: a) uma resposta pessimista, que Kant chama de "terrorismo moral", segundo a qual estamos sempre regredindo do ponto de vista ético; b) uma resposta que aponta para o progresso constante da humanidade, intitulada como "eudemonismo"; e c) uma resposta que aponta uma eterna detença, chamada de “abderitismo”, onde a humanidade oscila entre progresso e regresso, de modo a manter-se sempre como está⁹.

⁸ KANT, Immanuel. O conflito das faculdades. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

⁹ *Ibidem*, p. 95.

A visão negativa é insustentável, pois o "desmoronamento para o pior não pode durar constantemente no gênero humano; pois num certo grau, ele aniquilar-se-ia a si mesmo"¹⁰. Este pessimismo paralisa a razão.

A visão eudemonista, sempre calcada na busca constante da felicidade, do incremento do conforto e da riqueza, também é questionável, pois não representa um verdadeiro progresso moral, logo a satisfação depende de fatores externos (heterônomos) ao indivíduo. Para Kant, importa o progresso do direito e da liberdade, como veremos mais adiante e a moral possui um conteúdo de um dever autônomo. Sendo assim, o "eudemonismo, com as suas vivas esperanças, parece, pois, ser insustentável e prometer pouco em prol de uma história profética dos homens, quanto à constante progressão na senda do bem"¹¹.

A hipótese abderítica encerra a humanidade numa eterna jornada de Sísifo, tendo que rolar uma pedra de mármore ao alto de uma montanha, para então vê-la rolar novamente montanha abaixo. A humanidade não evolui moralmente, apenas repete os fatos do passado, revelando uma incapacidade de aprender com seus erros. Kant chama esta concepção de tola justamente por isso: estaríamos condenados por nossa própria estupidez. Como destaca Massimo Mori:

Kant considera moralmente inaceitável a tese de Mendelssohn segundo a qual no processo histórico nunca há um verdadeiro progresso, mas apenas oscilações contínuas para frente para trás, que levam a uma situação substancialmente estacionária. Reduzir a história à desventura de Sísifo, que repete indefinidamente seu esforço inútil, significa frustrar toda a esperança de melhora e, pior ainda, esvaziar o imperativo moral que ordena aos homens promover o próprio aperfeiçoamento e o das gerações futuras.¹²

Para escapar das armadilhas das três concepções acima, Kant propõe ir além do empirismo, pois pela experiência não é possível resolver o problema do progresso. Kant muda a abordagem. Ao invés de se perguntar se a humanidade está, empiricamente, vivenciando algum tipo de progresso, Kant indaga que tipo de posição devemos tomar, através da nossa razão prática, para que a humanidade possa evoluir do ponto de vista moral.

O progresso então se torna um postulado da razão prática, que não se preocupa em provar empiricamente o avanço moral da humanidade, mas formula uma exigência moral, como o dever de construir instituições justas, alcançar a paz, fazer evoluir o direito. Este esforço é uma possibilidade racional que os homens possuem à sua disposição e que podem decidir em sua direção. Para Kant, não podemos ter um conhecimento científico (no sentido

¹⁰ *Ibidem*, p. 95.

¹¹ *Ibidem*, p. 98.

¹² MORI, Massimo. A paz e a razão. Kant e as relações internacionais: direito, política, história. Tradução de Fernando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2012. p. 232-233.

do estritamente empírico) acerca do progresso moral da humanidade, mas podemos ter uma esperança racionalmente fundada, a partir de certos sinais históricos, como foi, em sua época, a Revolução Francesa.

O progresso está intimamente relacionado com a questão da guerra e do direito. O instrumento para deter a guerra é a própria Constituição de cada povo, capaz de deter os impulsos mais belicosos dos soberanos, revelando-se um genuíno avanço moral:

A causa moral aqui interveniente é dupla: primeiro, é a do direito de que um povo não deve ser impedido por outros poderes de a si proporcionar uma constituição civil, como ela se lhe afigurar boa; em segundo lugar, a do fim (que é ao mesmo tempo dever), de que só é em si legítima e moralmente boa a constituição de um povo que, por sua natureza, é capaz de evitar, quanto a princípios, a guerra ofensiva - tal não pode ser nenhuma outra a não ser a constituição republicana, pelo menos segundo a ideia, por conseguinte, apta para ingressar na condição graças à qual é afastada a guerra (fonte de todos os males e corrupção dos costumes), e assim se assegura negativamente ao género humano, em toda a sua fragilidade, o progresso para o melhor, pelo menos, não ser perturbado na progressão.¹³

O corolário deste progresso, diz Kant em “O Conflito das Faculdades”, consiste em fazer com que os homens:

(...) se vejam forçados a tornar a *guerra*, o maior obstáculo do moral, que leva sempre este a retroceder, primeiro, paulatinamente mais humana, em seguida, mais rara e, por fim, a desvanecer-se de todo como guerra ofensiva, de modo a enveredar por uma constituição que, por sua natureza, sem se enfraquecer, e fundada em genuínos princípios de direito, possa avançar com consistência para o melhor.¹⁴

A diminuição da violência na guerra e, posteriormente, o desuso da própria guerra como instrumento para obter o que se deseja, cederia passo à afirmação do direito e da constituição.

Esta evolução somente será possível caso o esclarecimento chegue à população através de um processo de aprendizado, que não pode se limitar somente com o conhecimento técnico necessário para a vida econômica, mas deve ter também um conteúdo jurídico-moral, a cargo dos filósofos comprometidos com a liberdade. Apesar de tal conhecimento possuir um conteúdo constitucional, os melhores mestres não seriam os professores de direito remunerados pelo Estado, mas sim os filósofos livres, chamados de “iluministas”, tidos como perigosos. Nas palavras de Kant:

A ilustração do povo é a sua instrução pública acerca dos seus deveres e direitos no tocante ao Estado a que pertence. Porque aqui se trata somente de direitos naturais e derivados do bom senso comum, os respectivos arautos e intérpretes no meio do povo não são os oficiais professores de direito, estabelecidos pelo Estado, mas professores livres, i.e., os filósofos que, justamente por causa desta liberdade que a

¹³ KANT, Immanuel. O conflito das faculdades. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993. p. 102-103.

¹⁴ *Ibidem*, p. 111.

si mesmos facultam, são objeto de escândalo para o Estado, o qual apenas pretende reinar, e difamados, sob o nome de iluministas, como gente perigosa para o Estado.¹⁵

Tal progresso surge através da própria natureza, que deseja o desenvolvimento completo das nossas disposições naturais. Kant tem em mente a espécie humana e não apenas o progresso de um único indivíduo, como um destino pessoal.

Em sua obra “Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita” estabelece como ponto de partida o postulado de que “Todas as disposições naturais de uma criatura estão destinadas a um dia se desenvolver completamente e conforme um fim”¹⁶. As disposições são potencialidades que os homens podem usar e que estão conforme a uma providência inscrita na natureza. Pois tudo o que está posto no plano natural não é em vão, ou como na máxima latina *natura nihil facit frustra* (a natureza nada faz em vão). Tais disposições podem se desenvolver conforme uma teleologia, conforme um fim já inscrito num “plano” da natureza. Podemos ver a história humana como um teatro onde estas disposições vão se realizando. Na espécie humana, a capacidade de usar a razão de modo reflexivo, constitui a principal disposição natural capaz de fazê-la criar a própria história.

Kant vê este processo de forma coletiva e não individual. O que nos leva a uma segunda proposição: “No homem (única criatura Racional sobre a Terra) aquelas disposições naturais que estão voltadas para o uso da sua razão devem desenvolver-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo”. Uma vez que a vida do indivíduo é finita, pois seu tempo de vida é curto, faz-se necessário “uma série talvez indefinida de gerações que transmitam umas às outras as suas luzes para finalmente conduzir, em nossa espécie, o germe da natureza aquele grau de desenvolvimento que é completamente adequado ao seu propósito”¹⁷.

Os conflitos e disputas dentro da sociedade possuem um papel importante neste desenvolvimento. Kant conclui que o “meio de que a natureza se serve para realizar o desenvolvimento de todas as suas disposições é o antagonismo delas na sociedade na medida em que ele se torna ao fim a causa de uma ordem regulada por leis desta sociedade”¹⁸. A forma como a natureza nos empurra na direção do progresso assume a forma de um paradoxo, conhecido como a “insociável sociabilidade”: ao mesmo tempo que somos naturalmente inclinados a viver em sociedade, somos também egoístas, competitivos e ambiciosos. Nossas

¹⁵ *Ibidem*, p. 106-107.

¹⁶ KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. 4ª edição. Tradução: Ricardo R. Terra e Rodrigo Naves. São Paulo: Martins Fontes, 2022. p. 4.

¹⁷ KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. 4ª edição. Tradução: Ricardo R. Terra e Rodrigo Naves. São Paulo: Martins Fontes, 2022. p. 5.

¹⁸ *Ibidem*, p. 7.

inclinações egoístas nos levam a rivalidades e conflitos, produzindo também guerra entre os Estados. Nas palavras de Kant:

Eu entendo aqui por antagonismo a insociável sociabilidade dos homens, ou seja, sua tendência a entrar em sociedade que está ligada a uma oposição geral que ameaça constantemente dissolver essa sociedade. Esta disposição é evidente na natureza humana. O homem tem uma inclinação para associar-se porque se sente mais como homem num tal estado, pelo desenvolvimento de suas disposições naturais. Mas ele também tem uma forte tendência a separar-se (isolar se), porque encontra em si ao mesmo tempo uma qualidade insociável que o leva a querer conduzir tudo simplesmente em seu proveito, esperando oposição de todos os lados, do mesmo modo que sabe que está inclinado a, de sua parte, fazer oposição aos outros.¹⁹

Há uma sabedoria da natureza a ser desvelada. Kant a põe de forma lapidar: “O homem quer a concórdia, mas a natureza sabe mais o que é melhor para a espécie: ela quer a discórdia”²⁰. A espécie humana quer viver tranquilamente, mas a natureza o retira da sua cômoda indolência e a obriga a trabalhar para conseguir os meios necessários para a vida. Resulta disso que toda cultura e a arte desenvolvidas pela humanidade e até mesmo “a mais bela ordem social são frutos da insociabilidade, que por si mesma é obrigado a se disciplinar e, assim por meio de um artifício imposto, a desenvolver completamente os germes da natureza”²¹.

Assim, por linhas tortas, a providência inscrita na natureza obriga as comunidades humanas à criação de leis e tribunais capazes de domar os conflitos, mitigando seu potencial destrutivo. Surge daí um paradoxo: a mesma agressividade que torna a vida miserável obriga a humanidade a criar uma ordem jurídica mais racional. Sendo assim, adverte Kant, o “maior espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito”²². O homem precisa de um senhor, ou seja, precisa de uma autoridade, que “quebre sua vontade particular e o obrigue a obedecer à vontade universalmente válida, de modo que todos possam ser livres”²³.

Kant possui sua visão particular sobre o que representa o progresso, que não pode nunca se esgotar num mero progresso técnico. O critério kantiano para o progresso está intimamente relacionado com sua razão prática, articulando-se no plano nacional com a formação de Constituições republicanas, nas quais os elementos da separação dos poderes, da representação e da submissão dos governantes à lei estejam presentes e no plano internacional na criação de uma confederação de Estados livres, que se oriente no sentido da paz. A questão

¹⁹ *Ibidem*, p. 7.

²⁰ KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. 4ª edição. Tradução: Ricardo R. Terra e Rodrigo Naves. São Paulo: Martins Fontes, 2022. p. 8.

²¹ *Ibidem*, p. 9.

²² *Ibidem*, p. 8.

²³ *Ibidem*, p. 9.

que se apresenta no plano interno, na vida civil, também ocorre no plano externo, na relação entre os Estados. Uma “constituição civil perfeita” não pode existir somente no plano nacional, mas depende da relação externa legal entre Estados. A guerra, aqui, também cumpre um propósito, pois

por meio de guerras, por meio de seus excessivos e incessantes preparativos, por meio da miséria, advinda deles, que todo o Estado finalmente deve padecer no seu interior, mesmo em tempo de paz, a natureza impele a tentativas inicialmente imperfeitas, mas finalmente, após tanta devastação e transtornos, e mesmo depois do esgotamento total de suas forças internas, conduz os Estados aquilo que a razão poderia ter-lhes dito sem tão tristes experiências, a saber: sair do Estado sem lei dos selvagens para entrar numa federação de nações em que todo o Estado, mesmo o menor deles, pudesse esperar sua segurança e direito não da própria força ou do próprio juízo legal, mas somente dessa grande confederação de nações (*Foedus Amphictyonum*) de um poder unificado e da decisão segundo leis de uma vontade unificada.²⁴

Enquanto a humanidade não assumir para si a tarefa de evoluir por meio da introdução de um “Estado cosmopolita de segurança pública entre os Estados”, um “Estado cosmopolita universal”, viveremos apenas numa “aparência de moralidade”, e o próprio desenvolvimento interno da moralidade e do direito dentro dos Estados será afetado.

Em síntese, para Kant, refletir sobre a história sob esse ponto de vista cosmopolita não é apenas uma especulação teórica, mas um imperativo moral. Ele acredita que entender o progresso da humanidade pode inspirar esforços para concretizar os ideais de liberdade e justiça. Kant vê a história como o palco na qual a humanidade, mesmo mediante erros e contradições, avança rumo a uma condição de maior racionalidade e moralidade, culminando em uma sociedade cosmopolita harmoniosa. Esse progresso, embora não garantido, é apresentado como a direção natural do potencial humano.

1.2. Rumo à paz perpétua

Kant retornou ao estudo da paz internacional em seu ensaio “Rumo à paz perpétua”²⁵. No mesmo ano, no dia 5 de abril, “em Basileia, os representantes plenipotenciários da Prússia e da França firmam, em separado, um tratado de paz”²⁶. A questão da paz era o tema central daquele ano. Kant, com a moderação que lhe era particular, assume uma postura esperançosa:

Se é um dever, e ao mesmo tempo uma esperança, contribuirmos todos para realizar um estado de direito público universal, mesmo que seja só em aproximação

²⁴ KANT, Immanuel. Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. 4ª edição. Tradução: Ricardo R. Terra e Rodrigo Naves. São Paulo: Martins Fontes, 2022. p. 11.

²⁵ *Idem*. Rumo à paz perpétua. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010.

²⁶ MORI, Massimo. A paz e a razão. Kant e as relações internacionais: direito, política, história. Tradução de Fernando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2012. p. 17.

progressiva, a ideia da “paz perpétua”, que se deduz dos até hoje falsamente chamados tratados de paz – na realidade, armistícios –, não é uma vã fantasia, mas um problema que vai resolvendo pouco a pouco, aproximando-nos prontamente do fim almejado, já que o movimento do progresso há de ser, no futuro, mais rápido e eficaz do que no passado²⁷.

Também refletiram sobre o tema, com base na ideia de criação de um Direito Internacional: Dante Alighieri, Marsílio de Pádua, Tomás Moro, Erasmo de Roterdã e Campanella, Hugo Grócio e Samuel Pufendorf. O primeiro a esboçar um projeto de “paz perpétua” foi um abade francês de nome Charles de Saint-Pierre-Irenée²⁸.

Saint-Pierre acreditava que a paz duradoura entre as nações não era apenas desejável, mas também alcançável por meio de esforços conscientes e organizados. Ele rejeitava a visão fatalista de que a guerra era inevitável, propondo que a razão poderia superar a violência. Uma das ideias centrais de seu projeto era a criação de uma liga europeia, uma confederação de Estados soberanos que firmariam um tratado para resolver disputas por meio de arbitragem e tribunais, em vez de guerras. Essa liga seria precursora de organizações como a Liga das Nações ou as Nações Unidas.

Dentro da Liga, cada estado membro manteria sua soberania interna, mas renunciaria ao uso da guerra como meio de resolver conflitos externos. As disputas seriam mediadas por um tribunal internacional cujas decisões seriam vinculantes. Saint-Pierre sugeriu que, para dissuadir possíveis infratores, os Estados membros da confederação deveriam estar prontos para usar força coletiva contra qualquer estado que violasse o tratado de paz. Assim, a ameaça de uma ação conjunta garantiria o cumprimento dos acordos. Enfatizava que a paz não era apenas uma questão de pragmatismo, mas também um dever moral. Os governantes deveriam compreender que a paz era vantajosa para todos, promovendo o bem-estar das populações e o progresso econômico e cultural. O Abade criticava os governantes que buscavam glória pessoal por meio da guerra e argumentava que a verdadeira grandeza de um estado residia na promoção do bem-estar e da paz.

Embora suas ideias tenham sido consideradas utópicas em sua época, Saint-Pierre antecipou conceitos importantes das modernas teorias de relações internacionais e inspirou Kant, que desenvolveu essas ideias. Saint-Pierre foi também um precursor do pensamento sobre governança global e resolução pacífica de conflitos. Apesar disso, muitos de seus

²⁷ KANT, Immanuel. Rumo à paz perpétua. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010.

²⁸ BORDA, Luis Villar. La paz em la doctrina del derecho de Kant. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996. p. 22-23.

contemporâneos o consideraram idealista demais, pois ele subestimava as complexidades do poder político e os desafios práticos de implementar tais ideias.

O terreno também foi preparado pelo texto intitulado "Em torno ao tópico: talvez isso seja correto em teoria, mas não serve na prática", que é uma defesa vigorosa da conexão entre teoria e prática, especialmente em contextos morais, políticos e jurídicos. Publicado em 1793, este ensaio refuta a ideia de que os princípios teóricos são inúteis ou inaplicáveis no mundo real, um argumento comum de seus críticos. Kant defende neste texto a ideia de que princípios teóricos, especialmente os morais e políticos, são não apenas válidos, mas também realizáveis na prática, mesmo que enfrentem desafios significativos. A validade de um princípio teórico não depende de sua aceitação imediata ou da facilidade de implementação, mas de sua conformidade com a razão. Portanto, a paz perpétua é não só teoricamente correta, mas também um dever moral a ser perseguido na prática.

Durante o período em que Kant escreveu seu projeto para a paz, o sistema de Estados soberanos na Europa estava se consolidando, mas ainda carecia de mecanismos eficazes para a resolução pacífica de disputas. O Tratado de Westfália de 1648 havia estabelecido a base para a soberania dos Estados, mas a ausência de um sistema internacional robusto para a manutenção da paz perpetuava a rivalidade e os conflitos. Como o sistema de Estados estava marcado pela noção de equilíbrio entre as potências, a tônica dos autores do período centrava-se na ideia de hegemonia. Otfried Höffe observa que, por meio “de sua ordem de paz como ordem jurídica, Kant superou tanto as ideias sobre hegemonia quanto os pensamentos sobre o equilíbrio, contrapondo-lhes um imperativo de paz moral e incondicionalmente válido, um imperativo categórico de paz”²⁹.

Kant defendeu três artigos definitivos de um possível Tratado de Paz Perpétua, visando a eliminação das guerras: 1. A constituição civil de todo Estado deve ser republicana; 2. O Direito de Gentes deve fundamentar-se em uma federação de Estados livres; 3. O Direito Cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal.

Para que uma constituição possa ser considerada como republicana, deverá respeitar três princípios: a) princípio da liberdade; b) princípio da dependência em legislação comum enquanto súditos; e c) princípio da igualdade de todos enquanto cidadãos.

A liberdade para Kant não reside na ausência de leis, mas está relacionada com a autonomia da razão. No contexto constitucional, a liberdade assume a dimensão autônoma do sujeito que dá a si mesmo a lei, participando de sua elaboração. Trata-se da dimensão positiva

²⁹ HOFFE, Otfried. A democracia no mundo de hoje. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 302.

da liberdade, de agir de acordo com a lei moral, que a própria razão legisla. Kant a define como a "a liberdade legal de não obedecer a nenhuma outra lei senão àquela a que deu seu consentimento"³⁰.

O princípio da dependência refere-se à subordinação de todos os cidadãos perante a lei, marca basilar de um Estado de Direito. Este encontra-se intimamente relacionado com a igualdade de todos perante a lei, “que consiste em não reconhecer nenhum superior a si mesmo no povo, senão aquele que tenha tanta faculdade moral de obrigar juridicamente”³¹.

Um Estado com uma constituição republicana tem uma menor inclinação de se lançar à guerra, pois a decisão de iniciar o conflito bélico passa pelo crivo de cidadãos livres, que geralmente arcam com o custo da guerra. Num Estado absolutista, ou seja, sob uma constituição não republicana, a guerra é decidida por um pequeno círculo de pessoas, ou até mesmo por uma única pessoa: “O chefe do estado não é um concidadão, mas um senhor; a guerra não perturba nada no seu sistema de vida faustosa que passa em banquetes caçadas e nas estadias em castelos acolhedores”³².

A ideia kantiana de que Estados com constituições republicanas, com separação de poderes e participação dos cidadãos nas decisões fundamentais, seriam menos propensos a ir à guerra entre si, encontrou um reforço empírico no artigo do sociólogo norte-americano Dean V. Babst, criando a "teoria da paz democrática", segundo a qual “as democracias não lutam entre si”. Para testar sua teoria, Babst adota como base empírica as grandes guerras que envolveram mais de 50.000 soldados ou provocaram grandes abalos nos Estados ou mudanças territoriais no período entre 1789 e 1941.

A conclusão é que não há registro de grandes guerras entre dois Estados independentes com governos eletivos, mas sim entre Estados com governo eletivo e Estados sem governo eletivo, ou entre Estados sem governos eletivos. A afinidade eletiva entre democracia e paz está expressa nas palavras finais de Babst:

This study suggests that the existence of independent nations with elective governments greatly increases the chances for the maintenance of peace. What is importante is the form of government, not national character. Many nations, such as England and France, fought wars against each other before they acquired freely elected governments, but have not done since. The rapid increase in the number of

³⁰ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Tradução de Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013. p. 105.

³¹ *Ibidem*, p. 105.

³² KANT, Immanuel. *Rumo à paz perpétua*. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010. p. 43.

elective governments since World War II is encouraging sign. Diplomatic efforts at war prevention might well be directed toward further accelerating this growth.³³

Kant defende o republicanismo, mas não a democracia. Para o filósofo, seguindo a tradição clássica de Aristóteles e Políbio, as formas do poder soberano (*forma imperii*) são a monarquia, na qual o poder é exercido por um, a aristocracia, em que alguns governam, enquanto na democracia todos governam. A democracia é necessariamente despótica

porque estatue um poder executivo na qual todos decidem sobre um, e até por vezes contra um - se este não dá o seu consentimento -; todos, portanto, decidem, sem que na realidade sejam todos, o que constitui uma contradição dá vontade geral para consigo mesma e em relação à liberdade.³⁴

O republicanismo diz respeito à forma como o poder é exercido (*forma regiminis*), destoando do despotismo. Republicanismo não é o contrário de monarquia, mas sim o oposto aos regimes tirânicos. A díade é: forma republicana ou despótica. Ao povo importa mais a forma de governo que a forma de Estado, uma vez que o melhor governo é o que melhor administra.

Todavia, temos que ter em mente que as críticas de Kant à democracia estão fortemente influenciadas pelas leituras gregas. A própria democracia moderna estava engatinhando na época da redação de “Para uma paz perpétua”. Tais críticas não se sustentariam atualmente, pois a democracia mostrou-se compatível com a separação de poderes, proteção contra a “tirania da maioria” e sistema representativo. Como sublinha seu biógrafo Manfred Kuehn:

Aunque Kant quiere evitar a toda costa que esta constitución republicana sea confundida con una democrática, como "usualmente sucede", y pese a que identifica la democracia con un sistema despótico, está claro que su concepción de una república es compatible con ciertas formas de democracia. Porque su idea central es que una república debe estar basada en la separación entre el poder ejecutivo y el poder legislativo. La república necesita una forma de gobierno que sea representativa.³⁵

A evolução posterior do constitucionalismo permitiu amalgamar os ideais democráticos, de legitimação do poder na soberania popular, com os ideais liberais surgidos na luta contra o absolutismo, gerando constituições nacionais que preservam os três princípios esboçados por Kant para uma constituição republicana.

³³ BABST, Dean V. Elective governments: a force for peace. The Wisconsin Sociologist . v. 3, p. 01, p. 09-14, 1964. p. 14.

³⁴ KANT, Immanuel. Rumo à paz perpétua. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010. p. 45.

³⁵ KUEHN, Manfred. Kant: una biografía. Tradução ao espanhol de Carmen García-Trevijano Forte. Madri: Acento Editorial, 2003. p. 530-531.

Kant escreve:

O “republicanismo” é o princípio político da separação do poder executivo (governo) e do poder legislativo; o despotismo é o princípio do governo do estado por meio de leis que o próprio governante promulgou; é, pois, a vontade pública manejada e aplicada pelo regente como vontade privada.³⁶

A separação de poderes é o marco divisor entre um governo despótico e um não despótico, pois o regime republicano separa o poder executivo do poder legislativo, de modo que o executivo age sob a lei universal e válida para todos, inclusive para os governantes. Tal princípio encontra-se perfeitamente recepcionado pelo constitucionalismo contemporâneo.

No segundo artigo definitivo de um Tratado de Paz Perpétua, Kant faz uma defesa da construção de uma União de Estados Livres. Inicia recordando que os Estados (assim como os indivíduos vivendo em Estado Natural) não podem viver independentes de toda lei externa, sem que isso deixe de constituir um grave prejuízo para todos. No interesse dos próprios Estados e da sua estabilidade, devem estes constituírem, através de “uma espécie de constituição, semelhante à constituição política”, uma Sociedade de Nações, capaz de garantir o direito de cada um. Tal Sociedade de Nações não deve ser um Estado de Nações:

Nisso tudo se notaria uma contradição, porque todo o estado implica na relação de um superior - o que legisla - para com um inferior - o que obedece, o povo -; muitos povos, reunidos em um estado, teriam que ser um só povo, o que contradizem essa hipótese; com efeito, devemos considerar que o direito dos povos, uns em relação a outros precisamente enquanto constituem diferentes estados, não devendo fundir-se num só.³⁷

Usando a terminologia que posteriormente irá se afirmar na Teoria do Estado, Kant defende algo mais próximo de uma confederação de Estados do que de uma federação. Pretende criar uma união estável de Estados, mas não os transformar numa província de um Estado Mundial.

O *foedus pacificum* kantiano não detém nenhum poder de Estado e existe apenas para manutenção e segurança da liberdade dos Estados, sem submetê-los a leis civis e sua coação:

Mas a paz não pode se assentar e afirmar-se a não ser mediante um pacto entre os povos. É preciso, pois, estabelecer uma federação de tipo especial que poderia denominar-se federação da paz (*foedus pacificum*), que se distingue do tratado de paz (*pactum pacis*), vez que este fim da guerra e aquela põe termo a toda a guerra. Esta federação não se propõe adquirir nenhum poder próprio de Estado, mas simplesmente manter e assegurar a liberdade de um Estado em si mesmo, e também a dos demais estados federados, sem que estes por isto tenham de submeter-se - como os indivíduos em estado de natureza - a leis políticas e a uma coação legal. A

³⁶ KANT, Immanuel. Rumo à paz perpétua. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010. p. 45.

³⁷ *Ibidem*, p. 49.

possibilidade de levar a termo essa ideia - sua objetiva realidade -, de uma federação que distenda pouco a pouco a todos os Estados e conduza em último termo, a paz perpétua, é suscetível de demonstração, podendo ser ampliada. Se o destino consente que um povo poderoso e ilustrado se constitua em uma república, que por uma tendência natural a de inclinar-se para a ideia de paz perpétua, será esse povo um centro possível de união federativa de outros estados, que se reunirão com ele para afirmar a paz entre si, de acordo com a ideia do direito das gentes, e a federação, pouco a pouco, se distenderá mediante adesões idênticas, até conglobar em si todos os povos.³⁸

Kant enxerga uma afinidade eletiva entre a constituição republicana e a possibilidade de uma federação que vá se constituindo a partir da adesão de “um povo poderoso e ilustrado” e paulatinamente vá ganhando adesões entre outros povos, até chegar à sua forma última de reunião de todos os Estados, um Estado de Nações (*civitas gentium*).

O Terceiro Artigo Definitivo de um Tratado de Paz Perpétua trata da criação de um direito cosmopolita, que não substitui, mas complementa o direito nacional. Dentro deste direito cosmopolita surge um direito de hospitalidade. Kant adverte que não se trata de filantropia, mas sim de um verdadeiro direito, o de não ser “tratado hostilmente pelo fato de ter chegado ao território alheio. Este pode repeli-lo se a recusa não for causa da ruína do recém-chegado; mas enquanto o estrangeiro se mantenha pacificamente no lugar, não é possível hostilizá-lo”³⁹. O limite da cidadania mundial reside numa hospitalidade universal.

O direito de hospitalidade intenta aproximar os povos mediante relações pacíficas, fazendo com que se sintam compelidos a transformarem esta proximidade em relações públicas e legais, construindo um autêntico “direito público da humanidade”. Kant dirige uma crítica áspera à atitude colonial dos europeus, que usam este direito de visita para o cometimento de inúmeras injustiças: “Visitar para eles é o mesmo que conquistar”⁴⁰: “Tais atos são praticados por nações que fazem alarde de devotas e que, sufocadas em iniquidades, querem fazer figura de eleitas com pruridos de ortodoxia”⁴¹.

De tal “esboço filosófico” (como Kant alcunha seu trabalho), surge, de acordo com Villar Borda,

una completa teoría del derecho público cuando, partiendo del concepto de paz, trata las tres posibles relaciones básicas de lo político: sus nexos con la comunidad jurídica individual, o sea el derecho estatal; las relaciones entre los distintos estados en una comunidad supranacional, o sea, el derecho internacional y el conjunto de

³⁸ KANT, Immanuel. Rumo à paz perpétua. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010. p. 53.

³⁹ *Ibidem*, p. 59.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 59.

⁴¹ *Ibidem*, p. 65.

relaciones cobijadas bajo el nombre de ciudadanía mundial, que se refiere a nexos entre el individuo y los distintos estados extranjeros.⁴²

Tais pontos servirão como chave de leitura para averiguação de pontos correspondentes na obra de Kelsen.

2. KELSEN E A PAZ COMO VALOR CENTRAL DO DIREITO

Entre as diversas facetas do pensamento de Kelsen, uma delas é pouco conhecida do público latino-americano e europeu continental, qual seja, sua contribuição ao Direito Internacional. A julgar pelo volume de publicações, Kelsen é, sobretudo, um internacionalista que se define também como um pacifista, conforme se posiciona em sua autobiografia⁴³.

Inicialmente dedicado ao estudo da teoria do direito em seus aspectos metodológicos, Kelsen tornou-se conhecido por obras como *Teoria Geral do Estado*, *Teoria Pura do Direito* e *Teoria Geral do Direito do Estado*. Pensador multifacetado, o jurista de Viena nos legou textos de direito constitucional, teoria da democracia, reflexões antropológicas, filosóficas, sociológicas e psicanalíticas, travando amplo debate com as principais correntes do pensamento jurídico, sociológico e filosófico de sua época.

A fase internacionalista do pensamento kelseniano coincide com sua ida a Genebra, onde se abrigou da perseguição nazista entre os anos de 1933 e 1940, lecionando em francês no *Institut Universitaire des Hautes Études Internationales*. Tão logo se estabeleceu na Suíça, iniciou sua fase internacionalista, adaptando-se à temática desenvolvida pelo Instituto. Em 1934, apresenta um texto importantíssimo para a evolução de suas ideias sobre a questão da paz (“A técnica do Direito Internacional e a organização da paz”), tratando de temas que serão trabalhados pelo período em que se transferiu para os Estados Unidos da América, especialmente os textos publicados entre os anos de 1940 e 1955.

Antes de passarmos ao estudo do texto central que analisaremos presente artigo, o opúsculo “A paz pelo direito”, veremos os antecedentes teóricos e os traços fundamentais das reflexões kelsenianas sobre o Direito Internacional.

2.1. A técnica do Direito Internacional e a organização da paz

⁴² KANT, Immanuel. *Rumo à paz perpétua*. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010. p. 29.

⁴³ KELSEN, Hans. *Autobiografia de Hans Kelsen*. Tradução de Gabriel Nogueira Dias e José Inácio Coelho Mendes Neto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011a. p. 95.

Foi em Genebra que Kelsen elaborou os conceitos fundamentais que irão fundamentar sua teoria monista sobre o Direito Internacional. Um texto seminal deste período, publicado em 1934, que irá influenciar de modo significativo suas contribuições posteriores, intitulado “A técnica do Direito Internacional e a organização da paz”.⁴⁴

Kelsen inicia de modo surpreendente, afirmando que a questão da paz deveria ser compreendida de forma “técnica”, o que significa, no caso, dizer que a pacificação somente seria obtida com o aperfeiçoamento da compreensão do problema jurídico subjacente. Menciona como sintomático desse tipo de problema, o artigo oitavo do pacto da sociedade das nações, que estabelece o princípio de que “a manutenção da paz exige a redução dos armamentos nacionais até o mínimo compatível com a segurança nacional e com a execução das obrigações internacionais impostas por uma ação comum”. Pergunta-se: como haverá um desarmamento significativo se a segurança nacional ainda depender da autotutela por parte dos Estados? E diante de uma situação de ação comum de defesa: “¿Cómo sería posible una reducción de los armamentos nacionales si cada Estado puede justificar su aparato militar no solamente por la necesidad de defenderse a sí mismo, sino También por la obligación de participar de una ‘acción común’”?⁴⁵

Para Kelsen, estas questões são mais bem resolvidas com mais apego à técnica jurídica do que com o uso orgulhoso do termo “justiça”. É preciso sempre levar em conta que o direito nada mais é do que “uma técnica social específica”, que institui uma conduta como premissa e uma sanção como consequência. Pelo seu modo singular de funcionamento, o “derecho es un orden que instituye la coacción y, como tal, es una técnica social específica. Es un medio y no un fin, pues son objetivos distintos ao derecho – simple medio de realización – los que debe permitir realizar”.⁴⁶

O ponto fundamental é que, do ponto de vista técnico, o Direito Internacional apresenta-se como a ordem jurídica primitiva, que se encontra no começo da sua evolução. Também o direito nacional passou pelo mesmo estágio, marcado pela mais completa descentralização. Quando Kelsen escreveu o texto em comento, a ordem jurídica internacional era marcada pela inexistência de órgãos centrais especializados na formação e na execução do direito. Do mesmo modo que o direito primitivo permite o instrumento da vingança (*vendetta*) pelos particulares, os Estados se encarregam diretamente da aplicação do direito, utilizando-se

⁴⁴ KELSEN, Hans. Derecho y justicia internacional. Antes y después de Núremberg. Tradução ao espanhol por Jose Antonio García Sáez e Antoni Llorente Ferreres. Madri: Trotta, 2023. p. 71-92.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 72.

⁴⁶ KELSEN, Hans. Derecho y justicia internacional. Antes y después de Núremberg. Tradução ao espanhol por Jose Antonio García Sáez e Antoni Llorente Ferreres. Madri: Trotta, 2023. p. 74.

do exercício arbitrário das próprias razões: ‘Es el mismo Estado lesionado quien debe afirmar que se ha producido una violación del derecho internacional. Y se el outro Estado pone en tela de juicio haber violado el derecho, no existe (...) un procedimiento obligatorio para solventar esta diferencia’.⁴⁷

Pois tecnicamente, a autotutela encontra-se na origem do direito. Todavia, tal técnica foi superada pelos progressos ocorridos dentro das comunidades jurídicas nacionais. No momento que se encontra, o sentido presente nos maiores esforços realizados pelo Direito Internacional consiste justamente em tentativas de superar a técnica jurídica da autotutela. Se queremos resultados duradouros, na busca de uma paz que permaneça, faz-se necessário prestar atenção nas fases de desenvolvimento do direito. Tais fases são necessárias, progredindo de uma fase a outra, de acordo com o amadurecimento das sociedades humanas.

A primeira grande evolução, na superação da autotutela, consiste na superação da descentralização pela criação de órgãos de jurisdição. Grosso modo, tal processo ocorre acompanhando o desenvolvimento do direito pelos costumes ou contratos, ao mesmo tempo em que órgãos judiciais começaram a funcionar. O surgimento de assembleias legislativas ou parlamentos ou ainda das codificações, o que pressupõe um elevado grau de centralização da criação do direito, ocorre somente numa fase bastante avançada de seu desenvolvimento técnico. A conclusão necessária, para Kelsen, é que toda tentativa “de crear un parlamento mundial u otra autoridad legislativa que fuera válida en el seno de una comunidad jurídica que fuera válida en el seno de una comunidad jurídica particular de alguna importancia debe ser considerada utópica por el momento”.⁴⁸

Kelsen adota a respeito das temáticas do desenvolvimento das normas que regem a relação entre os Estados, uma abordagem realista, preocupando-se com pretensões imaturas, como uma codificação precoce do Direito Internacional. De igual modo, classifica como perigosas as tentativas de desarmamento antes da criação de órgãos centralizados de jurisdição capazes de decidir acerca dos conflitos e determinar os atos de coerção capazes de garantir o respeito ao direito. Seria o equivalente a renunciar à autotutela quando sequer existiam órgãos centralizados de decisão no Direito Nacional. Nestas condições, vale a advertência de Kelsen, “estar desarmado es estar sin derecho”⁴⁹. Também se pronuncia contra os “sonhadores ingênuos” que acreditam que os Estados nacionais concordem com a responsabilização direta de seus indivíduos pela ordem internacional sem que o Direito

⁴⁷ *Ibidem*, p. 76-77.

⁴⁸ KELSEN, Hans. *Derecho y justicia internacional. Antes y después de Núremberg*. Tradução ao espanhol por Jose Antonio García Sáez e Antoni Llorente Ferreres. Madri: Trotta, 2023. p. 79.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 82.

Internacional alcance um certo grau de desenvolvimento, colocando-se na mesma fase de avanço dos ordenamentos jurídicos nacionais.

Suprimir a guerra por um tratado internacional, antes que se constituam poderes centralizados capazes de executar as sentenças de um tribunal internacional com suficiente poder para fazer se respeitar, é algo que poderá, inclusive, favorecer os violadores do Direito Internacional. Imaginar que a ordem internacional possa ter como fundamento tão somente a vontade dos Estados e de suas respectivas esferas de opinião pública, constitui “una de las utopias más peligrosas que existen; no es ni menos utópica ni menos peligrosa que la anarquía que se dirige contra el sistema de coerción del orden jurídico interno. No es otra cosa en el fondo que una doctrina del anarquismo internacional”.⁵⁰

A ênfase que Kelsen deposita na ideia da criação de um tribunal internacional surge de sua compreensão de que a jurisdição é o fundamento primeiro de uma ordem jurídica. Deste modo, as sanções a serem aplicadas pelos Estados contra quem viole o Direito Internacional devem estar autorizadas por um tribunal imparcial, que constate as violações cometidas após um procedimento objetivo. Para isso, é necessário que os Estados se comprometam a submeter todas as suas diferenças, sem exceção, a um tribunal reconhecido e legitimado pela ordem internacional.

Kelsen argumenta ainda que a legítima defesa, enquanto medida de proteção excepcional, de autodefesa dos Estados, recorrendo a todas as medidas necessárias, deve ser compreendida como uma reação contra agressões, não contra outras agressões ao direito. Também importa que a legítima defesa só pode ser admitida se, ao mesmo tempo, o Estado que recorre a tal remédio ingresse em um tribunal internacional que julgará, posteriormente o cabimento de tal “ato de coação sem autorização prévia”.

2.2 O direito e a paz nas relações internacionais

Em sua chegada aos Estados Unidos da América, em 1941, Kelsen foi convidado a apresentar-se na Universidade de Harvard, na qualidade de conferencista. As conferências ocorreram em março, nove meses antes da entrada dos EUA na Segunda Guerra Mundial, após o ataque japonês a Pearl Harbor.

Em tal ocasião apresentou seis conferências depois reunidas na obra “Direito e paz nas relações internacionais”⁵¹. Tais apresentações constituem um marco na teoria kelseniana,

⁵⁰ *Ibidem*, p. 83.

⁵¹ KELSEN, Hans. *Derecho y paz en las relaciones Internacionales*. México: Fondo de Cultura Economica, 1943.

aprofundando suas concepções sobre o Direito Internacional, já anteriormente trabalhadas durante sua estada em Genebra.

O ponto de partida consiste na afirmação de que o “direito é, em essência, uma ordem para promover a paz”⁵². O objetivo do Direito é permitir que os indivíduos reunidos possam conviver de tal forma que seus conflitos possam ser resolvidos de uma maneira pacífica, sem o recurso à força e em conformidade com a lei. Isso vale para o Direito Internacional? Se não vale, como fazer para que a ordem Internacional sirva para promover a paz? Como impedir que a guerra continue sendo um fenômeno recorrente?

O progressivo monopólio do uso da força dentro das comunidades nacionais por parte do estado teve como consequência a diminuição violência entre os cidadãos. Fazendo um paralelo com o Direito Internacional, a reunião do maior número possível de Estados dentro de um Estado Mundial, capaz de efetivar igual monopólio do uso da força, apresenta-se como o caminho natural capaz de garantir a marginalização da guerra. Em outros termos: “someter tantos Estados como fuere posible a un orden jurídico que, em lo que respecta al grado de centralización, fuere parejo al orden jurídico interno de los Estados mismos”⁵³. Neste ponto, Kelsen retoma e desenvolve sua visão sobre a evolução do Direito Internacional já anteriormente esboçada no “A técnica do Direito Internacional e a organização da paz”, de 1934.

O resultado seria transformar a comunidade internacional em uma comunidade nacional, criando um Estado propriamente dito. Tal Estado Mundial, todavia, constitui um projeto utópico, mesmo que se apresente como uma União de Estados, na forma de uma federação relativamente descentralizada. O caminho a ser trilhado, todavia, é este, o do desenvolvimento do Direito Internacional. Como observa Kelsen:

Desde un punto de vista realista, el problema de la paz tan sólo puede ser resuelto dentro del marco del Derecho Internacional, es decir, dentro de una organización, cuyo grado de centralización no rebase el límite compatible con la índole del Derecho Internacional. Si este grado de centralización se sobrepasa, entonces la comunidad internacional se transforma en una comunidad nacional, un Estado propiamente dicho; porque es en esencia un grado de centralización lo que distingue una comunidad internacional constituida por el Derecho internacional frente a una comunidad constituida por el Derecho nacional, lo que distingue una Unión de Estados de un Estado propiamente dicho.⁵⁴

Seguindo as pegadas de Kant, Kelsen aposta numa ligação entre os Estados, nos marcos do Direito Internacional, para obter soluções duradouras para a questão da guerra. O limite

⁵² *Ibidem*, p. 23.

⁵³ *Ibidem*, p. 50.

⁵⁴ KELSEN, Hans. *Derecho y paz en las relaciones Internacionales*. México: Fondo de Cultura Economica, 1943. p. 50.

posto a esta União dos Estados, encontra-se na própria manutenção da fronteira entre o Direito Internacional e o Direito Nacional, garantidor da personalidade própria de cada Estado.

Vemos assim, que Kelsen compartilha com Kant uma ideia de progresso associada ao direito. Para o jurista vienense, a evolução do direito está relacionada com uma efetivação centralização da força e do poder de coação nas mãos dos Estados nacionais, criando as condições para a pacificação social. O mesmo pode ocorrer com relação ao Direito Internacional, na medida em que sua fragmentação possa ser superada por um processo de centralização que crie as mesmas condições criadas dentro dos Estados nacionais, disciplinando o uso da força e do poder de coação estatal e eliminando a guerra entre os Estados.

Esposando a teoria da guerra justa (*bellum justum*), Kelsen nos recorda que a única reação possível, no âmbito do Direito Internacional, contra uma guerra proibida, consiste, justamente, numa outra guerra, uma contra-guerra contra o Estado que viola o direito recorrendo ao conflito armado.

Na sociedade primitiva, já se encontra a distinção entre uma violação dos interesses tribais cometida por um membro da própria tribo ou o mesmo fato cometido pelo membro de outra tribo. Nas palavras de Kelsen:

El hombre primitivo considera tanto la muerte como la enfermedad, no como “natural”, sino como un fenómeno social, porque para él la naturaleza forma parte de la sociedad, es decir, de su grupo social. El dualismo entre naturaleza y sociedad – que constituye un elemento característico del pensamiento moderno –, es desconocido completamente para la mentalidad primitiva.⁵⁵

A punição aplicável quando o crime era cometido por alguém da própria família, integrante do clã tribal, recebia um castigo dado por uma autoridade sobrehumana, como, por exemplo, a alma dos antepassados falecidos. O próprio espírito da vítima muitas vezes castigava o homicida por meio de uma doença ou da morte. A vingança por meio da alma de uma vítima ocorria somente entre os membros do seu próprio grupo.

As coisas se passavam de uma forma diferente quando o crime era cometido por um membro de outro grupo. Neste caso, os parentes do morto, se sentiam obrigados a vingar o crime. Tal vingança, nas palavras de Kelsen, constituía “la forma originária de la reacción socialmente organizada contra un entuerto, es decir, la primera sanción organizada de manera social”⁵⁶. Sendo direito a organização social da sanção, sua origem repousa num direito

⁵⁵ KELSSEN, Hans. Derecho y paz en las relaciones Internacionales. México: Fondo de Cultura Economica, 1943. p. 63-64.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 65.

intertribal originário, ou seja, uma forma também embrionária de Direito Internacional, com uma forma também primacial de “guerra justa”. Kelsen chama esta ordem coercitiva da autotutela primitiva de “direito *in statu nascendi*”⁵⁷.

No decorrer dos séculos, a guerra encontrou diversas justificações, e, obviamente, cada um dos beligerantes acredita que a sua posição no conflito se encontra justificada. A teoria da guerra justa encontrou oposição forte entre os que afirmavam que nenhuma guerra pode funcionar, do ponto de vista técnico, como uma sanção, uma vez que a guerra não pode garantir que somente os responsáveis pelo agravo sejam responsabilizados. E na guerra, não necessariamente aquele que possui uma motivação justa vence. A vitória cabe sempre ao mais forte. O corolário seria o que tanto a guerra como delito, quanto a guerra como sanção, resultam problemáticas.

Todavia, deixar de reconhecer a distinção entre a guerra como delito e a guerra como sanção, descartando o seu emprego pelos Estados, seria o equivalente a eliminar o caráter jurídico do Direito Internacional. A ausência do reconhecimento da distinção resultaria numa completa liberdade de qualquer Estado recorrer à guerra sempre que desejar, eliminando por completo o caráter protetivo do Direito Internacional e os Estados resultam completamente desprotegidos, sem nenhuma proteção aos seus interesses. O Direito Internacional deixa de ser jurídico. Como argumenta Kelsen:

Que el derecho internacional pueda o no ser considerado como auténtico Derecho depende de si es posible interpretarlo en el sentido de la teoría de la guerra justa, y de si es posible suponer que, según el derecho internacional general, la guerra está prohibida en principio, y tan sólo queda permitida como una sanción, es decir, como una reacción contra un delito.⁵⁸

A conclusão adotada por Kelsen, ao final da conferência, é que, embora o Direito Internacional se encontre ainda no mesmo estágio de desenvolvimento do direito primitivo, contém todas as potencialidades para a sua posterior evolução e, inclusive, tem demonstrado uma forte tendência a prosseguir em tal caminho.

2.3 A paz pelo direito

“A paz pelo direito” é, certamente, o texto mais elaborado de Kelsen acerca da busca pelas condições de uma paz permanente entre os povos. Publicado em 1944, quando o jurista vienense já se encontrava como professor na Universidade da Califórnia, em Berkeley, a obra surge num contexto de fracasso do Direito Internacional e de sua estrutura fundamental,

⁵⁷ *Ibidem*, p. 75.

⁵⁸ KELSEN, Hans. *Derecho y paz en las relaciones Internacionales*. México: Fondo de Cultura Economica, 1943. p. 76.

calcada nos conceitos de equilíbrio de potências, soberania estatal e a guerra como “direito” dos Estados. Nos dramáticos anos precedentes, Kelsen assistiu ao colapso da Velha Europa, do Estado de Direito reinante no continente, da desagregação dos Estados e os horrores da guerra total instituída pelo nazi-fascismo. “A paz pelo direito” é uma resposta a esses acontecimentos, uma resposta iniciada uma década antes e maturada pela reflexão e a vivência daqueles anos.

O sempre contido Kelsen inicia o livro questionando a pretensa superioridade civilizatória da Europa. Ao lembrar que povos primitivos ofereciam sacrifícios humanos aos seus deuses, pergunta-se se a Europa pode se considerar mais civilizada com relação a esses: “Será que nós, integrantes de uma civilização cristã, temos mesmo o direito de sentir esse alívio moral?”⁵⁹. Para Kelsen, as duas guerras mundiais trouxeram sacrifícios humanos de tal monta que ofuscaram, com grande vantagem, o assassinio de crianças em oferta aos deuses:

Há verdades tão evidentes por si mesmas que devem ser sempre proclamadas e incessantemente reiteradas para que não sejam condenadas ao esquecimento. Uma dessas verdades é: a guerra é assassinato em massa, a maior desgraça da nossa cultura, e nossa principal tarefa política é garantir a paz mundial, uma tarefa muito mais importante que decidir entre democracia e autocracia, ou capitalismo e socialismo, pois não há possibilidade de progresso social enquanto não se criar uma organização internacional que impeça com eficiência a guerra entre as nações do mundo.⁶⁰

No enfrentamento aos problemas da sua época, Kelsen adota um ponto de vista recorrente nos seus escritos sobre o tema, sempre em defesa de uma posição que ele mesmo chama de “realista”, que busca analisar as questões referentes “ao problema mais candente de nosso tempo” “de maneira sóbria”:

Esse escritor, para não comprometer o grande ideal, precisa adequar seus postulados ao que é politicamente possível. Ou seja, não ao que era possível ontem e, conseqüentemente, hoje é real - isso é muito pouco. Seu programa também não deve voltar-se para uma meta que só pode ser atingida num futuro distante, se tanto; isso é irreal e, portanto, menos que nada do ponto de vista político. Um autor consciente deve dirigir suas sugestões para aquilo que, depois de atento exame da realidade política, possa considerar-se possível amanhã, ainda que talvez não pareça possível hoje. Não fosse assim, não haveria esperança de progresso. Seu programa não deve implicar na revolução nas relações internacionais, mas reforma da ordem dessas relações pela melhoria da técnica social predominante nessa área.⁶¹

A ênfase por uma “melhoria da técnica social” prevalecente no Direito Internacional marca também um contraponto com o “Rumo à paz perpétua” de Kant. Kelsen não se propõe a elaborar um projeto filosófico, mas tão somente um projeto jurídico, de aperfeiçoamento do direito e das instituições que são responsáveis pela sua aplicação na esfera internacional.

⁵⁹ KELSEN, Hans. A paz pelo direito. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011b. p. XI.

⁶⁰ *Ibidem*, p. XII.

⁶¹ *Ibidem*, p. XII-XIII.

Este argumento “realista” está na base do pensamento jurídico e político kelseniano, sempre como uma recusa às posições extremadas ou que ele considera como ingênuas. Já na primeira questão que aparece no livro, intitulada “a paz pela força ou pelo direito”, sua definição de paz adota uma feição negativa: “A paz é um estado caracterizado pela ausência de força. Em uma sociedade organizada, entretanto, a ausência absoluta de força – a ideia do anarquismo – não é possível”.⁶²

A relação entre o direito e a força é evidente: “A característica essencial do direito como ordem coercitiva é estabelecer o monopólio comunitário da força”⁶³. Ou seja, o direito estabelece o monopólio da força como forma de pacificar a sociedade, a paz nacional, a paz interna de cada país. Já nas sociedades primitivas tal mecanismo começa a operar: somente alguns indivíduos estão autorizados a utilizar a força. E o próprio Estado moderno corresponde ao tipo mais perfeito de ordem social que instaura o monopólio da força.

O raciocínio é estendido para o plano internacional, onde a eliminação do uso da força pela prática da guerra entre os Estados impõe “unir todos os Estados individuais ou, pelo menos, o máximo número possível, em um Estado mundial, concentrar todos os seus meios de poder, suas forças armadas, e pô-las à disposição de um governo mundial com leis criadas por um parlamento mundial”⁶⁴. Esta solução ideal, na forma de um Estado federal mundial, como na proposta kantiana, todavia, se “depara com graves e intransponíveis dificuldades”.

As dificuldades para constituição de tal Estado são várias. A começar pela representação. Um parlamento mundial democrático teria critérios proporcionais à população dos países? Neste caso, China e Índia prevaleceriam. Qual seria o grau de centralização deste novo Estado? Respeitaria o alto grau de autonomia de que dispõem, por exemplo, os Estados que compõem a União nos Estados Unidos? Como reunir num único Estado, países tão absolutamente díspares em termos de línguas, culturas, religião, história, experiência política, graus de desenvolvimento econômico? Kelsen conclui pela impossibilidade de criação de um Estado federativo mundial e defende, em seu lugar, uma forma de união internacional de Estados.

Importante lembrar que o texto é de 1944, vésperas da criação da Organização das Nações Unidas - ONU, que se deu através de um tratado fundador, a Carta das Nações Unidas, assinado em 26.06.1945, na cidade de São Francisco. Kelsen participou ativamente dos debates em torno da nova organização, tendo aconselhado pessoalmente as delegações da

⁶² *Ibidem*, p. 3.

⁶³ Kelsen, Hans. A paz pelo direito. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011b. p. 3.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 4-5.

Bélgica, Holanda e Tchecoslováquia⁶⁵. Após o surgimento da ONU, escreveu diversos artigos e livros dedicados à nova organização internacional, com destaque para *The Law of the United Nations: A Critical Analysis of Its Fundamental Problems*, publicado em 1950, tratado com mais de 900 páginas.

Diante da utopia da criação de um Estado federal mundial, Kelsen propõe a criação de um tribunal internacional com jurisdição compulsória. Todos os Estados, mediante um tratado, seriam “obrigados a renunciar à guerra e às retaliações como meio de resolução de conflitos, a submeter todas as suas disputas, sem exceção, à decisão do tribunal e a pôr em prática suas decisões em boa fé”⁶⁶.

Tal judiciário internacional independente estaria abrigado numa união de nações desprovida de um poder executivo ou um parlamento mundial. Para Kelsen, a organização de um poder executivo centralizado constitui o mais difícil problema da organização mundial e, portanto, não pode ser o primeiro passo a ser dado, mas um dos últimos. Sua legitimação terá que ser construída aos poucos e um tribunal internacional que conquiste a confiança dos governos, com decisões imparciais, poderá ser de grande valia neste processo.

A execução das decisões deste tribunal internacional desprovido de uma força armada própria caberá aos outros Estados, em desfavor do Estado relutante, com o auxílio das suas armas nacionais. Uma agência administrativa poderá ser criada somente com funções de coordenação destes atos executivos: tal agência “pode ser autorizada pelo pacto a indicar um agente cuja função deva ser controlar as obrigações militares dos estados membros e, se tiver de se executar uma sanção militar segundo a decisão do tribunal, indicar um comandante em chefe da liga”⁶⁷.

A responsabilização individual de quem, como membro ou agente de um Estado, tenha recorrido à guerra em violação ao Direito Internacional constitui um meio eficaz para proteger a paz. O tribunal deverá processar e julgar as pessoas acusadas pessoalmente pelo cometimento de crimes de guerra, cabendo aos Estados a obrigação de permitir tal julgamento. Indo além da visão tradicional que vê no Direito Internacional apenas uma regulação das relações entre Estados, Kelsen abarca nestas relações tanto as relações entre o Estado e seus cidadãos quanto as relações entre cidadãos de um Estado e os organismos internacionais. Como assinala Danilo Zolo:

⁶⁵ Ver a respeito em MÉTALL, Rudolf Aladár. Hans Kelsen. Vida y Obra. Tradução ao espanhol por Javier Esquivel. México: Unam, 1976. p. 86.

⁶⁶ KELSEN, Hans. A paz pelo direito. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011b. p. 12.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 19.

Kelsen había concebido una estrategia institucional para alcanzar la paz, tomando de Kant —de las célebres páginas de La paz perpetua— el ideal de la paz perpetua, el modelo federalista y la idea de atribuir no sólo a los Estados sino también a los individuos el carácter de sujetos del derecho internacional. (...) era necesario establecer la responsabilidad penal individual de quien, al haber desarrollado actividades de gobierno o dirigido operaciones militares, hubiera violado el derecho internacional.⁶⁸

Kelsen rebate a ideia de que disputas políticas não podem ser arbitradas por um tribunal internacional, afirmando que uma “ordem jurídica positiva sempre pode ser aplicada a qualquer conflito, não importa qual”⁶⁹. A ideia de que todas as disputas entre nações são políticas e não judiciais isso uma vez que somente o soberano pode resolvê-la repousa numa concepção metafísica de soberania desprovida de caráter científico, pois “a tendência de divinizar o Estado produz uma teoria política que está mais para uma teologia do que para uma ciência do Estado e, nessa teologia política, a ideia de soberania assume importância metafísica” (2011b, p. 34). No contexto do Direito Internacional, a soberania significa tão somente a autoridade ou a competência jurídica de um Estado, limitada e limitável apenas pelo próprio Direito Internacional.

CONCLUSÕES

As reflexões de Immanuel Kant e Hans Kelsen sobre a construção de uma paz duradoura oferecem abordagens distintas, mas complementares, que permanecem profundamente relevantes no cenário contemporâneo. Kant, com sua perspectiva filosófica, delineia um ideal de paz fundamentado em princípios morais universais, justiça e o progresso da razão, enfatizando a necessidade de uma federação de Estados livres e democráticos. Kelsen, por outro lado, adota uma visão jurídica e pragmática, defendendo a criação de um tribunal internacional com jurisdição vinculante como o primeiro passo para uma ordem global pacífica.

Uma leitura conjunta permite visualizar um eixo comum entre Kant e Kelsen: em ambos, a paz não é um dado fático, mas um projeto normativo inseparável do direito. A guerra aparece como expressão de um “estado de natureza” entre os Estados, cuja superação exige a construção de instituições jurídicas adequadas. Em Kant, isso se traduz na articulação entre progresso moral, constituições republicanas, federação de Estados livres e direito cosmopolita; em Kelsen, na evolução técnico-jurídica do Direito Internacional rumo à

⁶⁸ ZOLO, Danilo. La justicia de los vencedores: de Nuremberg a Bagdad. Tradução ao espanhol por Elena Bossi. Madri: Trotta, 2006. p. 44-45.

⁶⁹ KELSEN, Hans. A paz pelo direito. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011b. p. 27.

centralização da coação e à criação de um tribunal internacional com jurisdição compulsória. Em ambos, portanto, a paz duradoura é vista como resultado de um processo histórico de juridificação das relações de poder, e não como simples apelo moral ou boa vontade dos governantes.

Consciente do papel da força para o direito, Kelsen defende a criação de um tribunal internacional com jurisdição vinculante para resolver disputas entre os Estados. Embora também vislumbre uma federação mundial, ele a considera um objetivo distante, sendo a criação de um sistema jurídico internacional um passo inicial e mais realizável.

Tanto Kant quanto Kelsen vinculam a ideia de progresso à expansão do direito: em Kant, o progresso é um postulado da razão prática, que se manifesta na formação de constituições republicanas, na limitação da guerra e na paulatina construção de uma “federação da paz” (*foedus pacificum*); em Kelsen, o progresso aparece na passagem da autotutela primitiva à centralização da coação em mãos de órgãos jurisdicionais internacionais, transformando o Direito Internacional de uma ordem “*in statu nascendi*” em uma verdadeira ordem jurídica orientada à paz. Ambos rejeitam o equilíbrio de potências e a mera retórica da justiça: Kant sustenta um “imperativo categórico de paz”, Kelsen insiste na paz como finalidade própria de uma técnica social específica chamada direito. Em comum, há a convicção de que a paz duradoura só pode ser assegurada por estruturas jurídicas e institucionais que restrinjam a guerra e organizem racionalmente o uso da força.

Kant pensa a paz a partir de uma filosofia da história e da razão prática: há uma teleologia da natureza (insociável sociabilidade, antagonismo, providência inscrita nas disposições naturais) e um horizonte cosmopolita em que a paz é, ao mesmo tempo, dever moral e esperança racionalmente fundada. Sua arquitetura da paz combina três níveis: constituição civil republicana, federação/confederação de Estados livres e um direito cosmopolita de hospitalidade.

Kelsen, ao contrário, se recusa explicitamente a esse tipo de fundamentação metafísica ou providencial e se assume como realista: recorta a paz como problema de técnica jurídica, recusa utopias como um parlamento mundial ou um Estado federal mundial exequível no curto prazo e concentra seu programa na criação de um tribunal internacional com jurisdição obrigatória, dentro de uma união de Estados sem executivo central forte.

Em Kant, a paz é, antes de tudo, problema de autonomia, moralidade e forma republicana de governo; em Kelsen, é sobretudo problema de estrutura, competência e centralização da coação no plano internacional.

Kant oferece o horizonte normativo máximo – a paz perpétua como tarefa moral ligada ao progresso da liberdade e do direito –, enquanto Kelsen descreve os passos institucionalmente possíveis “para amanhã”, apostando numa evolução gradual da ordem internacional por meio da jurisdição e da limitação da guerra ao estatuto de sanção excepcional. Lidos em conjunto, os dois autores se complementam: Kant fornece o telos normativo e a gramática da justiça cosmopolita; Kelsen, o itinerário institucional mínimo para que esse objetivo não permaneça como pura “ideia regulativa” sem eficácia política. Em Kant, a busca pela paz se apresenta como um imperativo categórico, enquanto em Kelsen, o elemento jurídico sempre predomina sobre o moral.

No decorrer do estudo podemos constatar que o pensamento de Kelsen acerca da paz constitui um claro exercício de uma razão prática, preocupada em produzir regras para ação, ao invés de buscar, como na razão teórica, simplesmente descrever como o mundo é. Trata-se de uma inflexão importante na obra kelseniana, uma vez que no célebre projeto da Teoria Pura do Direito, Kelsen se filia à teoria do conhecimento elaborada pela Escola Neokantiana de Marburgo, que teve como luminar o filósofo Hermann Cohen. Para a Escola de Marburgo, a preocupação metodológica buscava uma pureza do conhecimento, entendido como válido em si mesmo, independente de qualquer referência a conteúdos ou realidades. Nos seus textos voltados para a compreensão do tema da paz, Kelsen se afasta do Kant da crítica da razão pura e volta-se para o Kant da crítica da razão prática. Neste sentido preciso, podemos observar um fio de continuidade na obra dos dois grandes autores, no sentido de que Kelsen aparece como um continuador de Kant.

Ao defender a tese de que o direito é, em essência, uma ordem para promover a paz, Kelsen se distancia de suas teses avaliativas que marcaram suas preocupações metodológicas, elaborando um arrazoadado que poderia ser considerado, em termos kelsenianos, como política jurídica. Um exemplo é sua retomada da doutrina da guerra justa, capaz de conferir juridicidade à repressão da guerra declarada como ilegal pelo Direito Internacional.

Ao analisar suas obras em conjunto, é possível extrair lições valiosas para enfrentar os desafios modernos, como a proliferação de conflitos não convencionais e a crise de instituições internacionais. O diálogo entre filosofia e direito, representado por esses autores, reafirma a importância de unir ética e pragmatismo na busca por um mundo mais pacífico.

REFERÊNCIAS

BABST, Dean V. Elective governments: a force for peace. *The Wisconsin Sociologist*, v. 3, p. 01, p. 09-14, 1964.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Elsevier, 2004.

BORDA, Luis Villar. La paz em la doctrina del derecho de Kant. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996.

HOFFE, Otfried. A democracia no mundo de hoje. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. O conflito das faculdades. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

KANT, Immanuel. Rumo à paz perpétua. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução de Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KANT, Immanuel. Observações sobre o sentimento do belo e do sublime. Ensaio sobre as doenças mentais. Introdução, tradução e estudo de Vinicius de Figueiredo. São Paulo: Editora Clandestina, 2018.

KANT, Immanuel. Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. 4ª edição. Tradução: Ricardo R. Terra e Rodrigo Naves. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

KELSEN, Hans. Derecho y paz en las relaciones Internacionales. México: Fondo de Cultura Economica, 1943.

KELSEN, Hans. Autobiografia de Hans Kelsen. Tradução de Gabriel Nogueira Dias e José Inácio Coelho Mendes Neto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011a.

KELSEN, Hans. A paz pelo direito. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011b.

KELSEN, Hans. Derecho y justicia internacional. Antes y después de Núremberg. Tradução ao espanhol por Jose Antonio García Sáez e Antoni Llorente Ferreres. Madri: Trotta, 2023.

KELSEN, Hans. Escritos sobre derecho internacional (1941 – 1947). Compilação e tradução ao espanhol por Augusto Fernando Carrillo Salgado. México: Ediciones Coyoacán, 2024.

KUEHN, Manfred. Kant: una biografia. Tradução ao espanhol de Carmen García-Trevijano Forte. Madri: Acento Editorial, 2003.

KUNZ Josef. La teoria pura del derecho: cuatro conferencias en la escuela nacional de jurisprudência. México, Imprenta Universitaria, 1948.

MÉTALL, Rudolf Aladár. Hans Kelsen. Vida y Obra. Tradução ao espanhol por Javier Esquivel. México: Unam, 1976.

MORI, Massimo. A paz e a razão. Kant e as relações internacionais: direito, política, história. Tradução de Fernando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

ZOLO, Danilo. La justicia de los vencedores: de Nuremberg a Bagdad. Tradução ao espanhol por Elena Bossi. Madri: Trotta, 2006.